



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023

PROCESSO Nº 475/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de plano de manutenção, operação e controle (PMOC) com manutenção preventiva e corretiva nas condensadoras, evaporadoras e dos equipamentos e sistemas de climatização da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA**, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2022 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pelo PREGOEIRO que resultou na habilitação do licitante MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI. As razões deste presente recurso contra a proposta vencedora são doravante aduzidas.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

De início, a recorrente apresenta fatos acerca do Pregão 007/2023, pregão este finalizado, o qual não acabe análise recursal. Portanto, manifestações sobre fatos pretéritos não serão acolhidas e analisadas neste presente recurso.

Após manifestar seu interesse recursal, encaminhou a presente peça recursal em 14 de novembro de 2023, portanto, não há restrições legais que impeçam o julgamento do presente recurso, nem há falhas no processo que prejudiquem os direitos da recorrente, e da recorrida.

Da mesma forma, há no edital que originou a presente licitação, suficientes e precisas informações de que todas as licitantes devam socorrer-se das publicações feitas



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

no site oficial do legislativo, para obter informações de todos os atos processuais relacionados ao procedimento.

Superadas as preliminares, passemos ao exame de mérito.

2. DOS FATOS

A recorrente apresentou planilha com valor abaixo do valor cotado no presente edital. Como resultado das análises pelo departamento correspondente, obteve-se:

- 1) Quanto à análise das planilhas, antes de iniciar a fase de lances, restaram desclassificadas as licitantes ABC TECNOAR e BREMONT CONSTRUÇÕES, em virtude de erros encontradas em suas respectivas planilhas; e
- 2) Quanto à análise dos contratos, verificou-se que a empresa VM NEW COMÉRCIO apresentou contratos divergentes quanto ao objeto e o único atestado de capacidade técnica que tratava do mesmo objeto, não continha o contrato para uma melhor análise, de forma que resultou em sua desclassificação.

Após a análise, validação e rubricas por todos os licitantes das planilhas e contratos apresentados, a partir desse momento configurou como classificada a empresa Mel Ar Climatização e conforme o rito licitatório do pregão, a pregoeira iniciou a fase de abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora.

3. DO PEDIDO

Pede-se o acolhimento do presente recurso, a revogação da decisão proferida em relação à desclassificação da recorrente e a inabilitação da empresa Mel Ar Climatização Ltda EIRELI.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de sorte que esta Administração, comprometida com a lisura de todos os seus procedimentos, trata a todos de maneira isonômica.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em relação ao referido pregão, esta edilidade empenhou-se ao máximo para salvaguardar os direitos da Administração, cumprindo para tal, a legislação pertinente seus princípios, bem como o respectivo edital, de sorte que não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia, uma vez que a todos os licitantes foi dado a oportunidade de apresentarem documentos necessários à verificação da exequibilidade do objeto.

Ocorre que, após a fase de abertura das propostas, verificou-se que os valores apresentados nas planilhas estavam abaixo do previsto no edital, dessa forma a pregoeira abriu diligência para análise de contratos a fim de que as referidas empresas demonstrassem a exequibilidade do objeto.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Quanto à questão da análise contratual, uma vez que as empresas ABC TECNOAR E REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA e LUCAS C. DA SILVA SANTOS-ME restaram desclassificadas na análise das planilhas, outrossim, a empresa VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA restou desclassificada pois a mesma não comprovou valores relacionados aos quantitativos.

A recorrente alega que sua desclassificação foi prematura ao argumento de que deveriam ter sido feitas diligências com o fim sanar dúvidas quanto à comprovação de exequibilidade do objeto. Todavia, a pregoeira abriu diligência com a finalidade exatamente de realizar tais ações, como preconiza a lei geral de licitações:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Em relação ao referido pregão, esta edilidade empenhou-se ao máximo para salvaguardar os direitos da Administração, cumprindo para tal, a legislação pertinente seus princípios, bem como o respectivo edital, de sorte que não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia, uma vez que a todos os licitantes foi dado a oportunidade de apresentarem documentos necessários à verificação da exequibilidade do objeto.

Ocorre que, após a fase de abertura das propostas, verificou-se que os valores apresentados nas planilhas estavam abaixo do previsto no edital, dessa forma a pregoeira abriu diligência para análise de contratos a fim de que as referidas empresas demonstrassem a viabilidade de suas propostas.

Necessário é lembrar que o edital respectivo, nos itens **7.6 e 7.8**, registra o seguinte:

“7.6. A proposta comercial será verificada, quanto ao atendimento das condições aqui expressas, sendo desclassificada aquela que estiver em desacordo com qualquer exigência disposta neste Edital e seus ANEXOS, contiver vícios, quer por omissão e/ou irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, a juízo na Câmara Municipal, apresentar preço excessivo em relação ao praticado no mercado ou for manifestamente inexequível, assim considerada aquela que não venha a ter demonstrada



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

sua viabilidade, através de documentos da licitante, que comprovem que os custos dos serviços prestados são coerentes com os do mercado”.

“7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

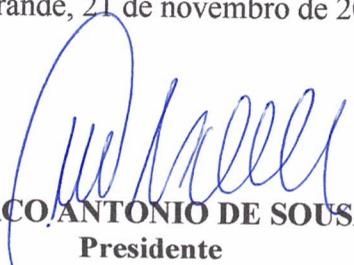
- a) Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;*
- b) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- c) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada (...).”*

Por derradeiro, sabe-se que a legislação vigente permite ao pregoeiro que faça verificações quanto à exequibilidade das propostas apresentadas. Também no que tange à finalidade da diligência, impende destacar que não se pode verificar a exequibilidade em relação à recorrente.

6. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em que pese as razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso, mantendo assim a decisão da pregoeira.

Praia Grande, 21 de novembro de 2023.


MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente